

/CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo n. 017178-05.67/09-4

Decisão Administrativa nº. 019/2018.

EMENTA: Decisão administrativa 019/2018. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Arquivamento do processo. Fundamento § 2º, art. 21 Dec. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º Res. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA, que foi autuada por “exercer atividade industrial potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 330/2007-DL, quais sejam, item 03: inexistência de bacia de contenção na área de recebimento e manipulação das matérias-primas e produtos; itens 07.1 e 07.7: operação de fornos de fundição com óleo BPD, em desacordo com as informações iniciais, sem sistema de controle e tratamento de emissões.”

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Artigo 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), e advertência para que a empresa apresentasse a documentação relacionada no anexo I deste Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 17.112,00 (dezessete mil cento e doze reais).

Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 2º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2010 e apresentou defesa tempestiva em 01/03/2010.

Não contesta os fatos originários do Auto de Infração, reconhecendo o descumprimento dos itens de sua licença de instalação. Solicitou prazo mais elástico para o cumprimento dos itens previstos na advertência da autuação diante da dificuldade financeira.

Reconhecida a procedência do Auto de infração, a incidência da multa simples de R\$ 8.556,00 e a não incidência da penalidade de multa de R\$ 17.112,00, tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pelo Autuado.

Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R\$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R\$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência.

Autuada foi notificada da decisão em 03/12/2013 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 23/12/2013. Requeveu a conversão da multa na realização do Termo de Compromisso Ambiental.

O parecer técnico da FEPAM opinou por reconhecer o recurso administrativo, por ser tempestivo; considerar procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais); reconhecer como cumpridas as obrigações apontadas na Advertência, portanto não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 17.112,00; não acolher o pleito formulado pela autuada, visando a formalização do TAC, com o objetivo de substituir a multa imposta pela adoção de melhorias ambientais; inviável a redução do valor da multa imposta no Auto de Infração.

Notificada a Autuada em 15/09/2016, fl 85v, interpôs recurso administrativo em 06/10/2016 pela conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando amparada pelo Decreto Federal 6.514/2008, fl.87.

Após Parecer jurídico, fls.102-105, culminando com a decisão de inadmissibilidade do novo Recurso apresentado, fl.106. Com ciência em 04/06/2018, fl.106v.

Em 08/06/2018 apresentou agravo, fls. 107 a 110. Em 07/02/2019 foi encaminhado o processo ao CONSEMA – ASSUNTOS JURÍDICOS.

Desde então não houve mais movimentação.

É o relatório.

2. DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA foi apresentado tempestivamente. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no dia 12/06/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 08/06/2018 e em 07/02/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer é que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 25 de julho de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).